



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800660-12.2024.8.14.0112

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: 58.219.087 IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS FILHO, 58.237.316 IVAN MORENO DE JESUS, IVAN MORENO DE JESUS, 58.391.184 LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, 58.237.319 VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA
REU: CREDITORES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS, IVAN MORENO DE JESUS, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA ("Grupo Moreno").

Alega, em síntese, que o grupo moreno foi constituído em 2014 pelos produtores rurais Ivan Moreno de Jesus, sua Esposa Leonice, seu Filho Ivan Moreno de Jesus Filhos e a nora Virgília, tendo como enfoque a agricultura, produção rural. Afirma que começou suas atividades com o cultivo de arroz em uma área de 70 hectares, durante os dois primeiros anos. Relata que a partir de sua experiência com o arroz, ampliou seus investimentos na agricultura, iniciando o cultivo de soja em uma área de 200 hectares, que ao longo dos anos, foi aumentando progressivamente. Que atualmente a família cultiva um total de 1.000 hectares, distribuídos entre a Fazenda Santa Helena e a área arrendada de Carli, com 294,03 hectares destinados à soja, enquanto na Fazenda Santa Helena, 705,97 hectares são utilizados para o cultivo de soja, além da criação de gado de corte, com atividades de cria e recria. Que entre as operações realizadas, destaca-se o arrendamento da Fazenda Santa Helena, localizada na Rodovia Gerson Serafim, KM 40, na Gleba São Benedito, no estado do Pará, com uma área produtiva de 400 hectares. Afirma que desde 2020, a família enfrenta grande dificuldade, em razão de uma crise sem precedentes no setor agropecuário, o que tem impactado diretamente sua capacidade de manter a produção e honrar os compromissos financeiros com seus credores. Relata que o cenário tornou-se ainda mais desafiador devido à pandemia de COVID-19, que impactou o setor agrícola com o aumento dos custos de produção, causado pela baixa oferta e dificuldade na importação de insumos, agravados por fenômenos climáticos adversos, ocorridos em momentos críticos das safras de soja e milho. Que em 2022, a guerra entre Rússia e Ucrânia agravou ainda mais a situação,

elevando significativamente os preços de fertilizantes e insumos, os preços das commodities agrícolas, como soja e milho, não acompanharam o aumento dos custos, resultando em uma disparidade desfavorável entre despesas e receitas. Isso dificultou a conservação do solo, a manutenção de maquinários e o pagamento de dívidas. Aduz que a safra 2023/2024 apresentou desafios significativos em decorrência do fenômeno climático El Niño, que ocasionou seca severa e calor extremo na região. Esses fatores comprometeram a produtividade agrícola, resultando em uma queda de 40% no valor da saca de soja em relação à safra 2022/2023 e impactando drasticamente a receita anual, caindo ao menor patamar desde agosto de 2020, impactando negativamente os produtores rurais. Relata que a escassez de chuvas nos últimos meses tem causado severos impactos na agricultura e pecuária da região, resultando em perdas de colheitas e dificuldades no abastecimento de água.

É o relatório. Decido.

Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da LRF e:

- 1) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO: (41) 3242-9009, email: alexandre@credibilita.adv.br, com endereço à RUA BRIGADEIRO FRANCO, nº2463 REBOUÇAS CURITIBA, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05; quanto a remuneração do administrador judicial, reservo-me a apreciar após a apresentação do plano de recuperação, oportunidade na qual ficará melhor explicitada a complexidade, o qual deverá ser limitado a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005.
- 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n11.101/2005;
- 3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. ;

Durante este prazo, observe-se a parte final do §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
- 4) Intimem-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais;
- 5) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;
- 6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento;
- 7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela



decorram serão contados em dias corridos;

8) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos: Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ.

8.1 – os Credores não poderão habilitar advogado em processos de recuperação judicial e falência, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital; por tal motivo, inviável a tramitação do feito em caráter sigilo, **devendo a secretaria retirar o sigilo conferido nas peças processuais constantes dos autos**, com exceção das declarações de imposto de renda dos sócios, pois, conforme estatui a Constituição Federal e a legislação processual civil, admitem-se restrições ao princípio da publicidade somente nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Fica também autorizada a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual.

8.2 – Habilitações e impugnações de crédito.

Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

*Parágrafo único. **Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

*§ 5º **As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o

impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

*Parágrafo único. Cada impugnação será **autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal.

Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único, ambos da Lei 11.101/05.

Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência



a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas;

9) Intime-se o Órgão Ministerial.

P.R.I.C.

Jacareacanga, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL ALVARENGA PANTOJA

Juiz Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA

